



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. n.º 607-MP

Assunto: Efeitos atribuídos à renovação da licença sem remuneração para exercício de funções na Organização das Nações Unidas como “Adviser (Anti-Corruption), P4, United Nations Office on Drugs and Crime, Maputo, concedida à Sr.ª Procuradora da República Maria Margarida Bandeira de Lima.

*

**Acordam na Secção Permanente do Conselho Superior
do Ministério Público**

*

I - Relatório

Por deliberação deste Conselho Superior, datada de 10 de Março de 2015, foi concedida, ao abrigo do disposto no artigo 280.º, n.º 1, da L.T.F.P. licença sem remuneração à Sr.ª Procuradora da República **Maria Margarida Cabral Bandeira de Lima**, colocada na Secção de Família e Menores da Instância Central da Amadora, da Comarca de Lisboa Oeste, e reafectada, desde 7 de Outubro último, à Secção de Família e Menores da Instância Central de Cascais, da mesma comarca, para o exercício de funções no quadro da U.N.O.D.C.-O.N.U., para ocupar a posição de “*Adviser (Anti-Corruption), P4, United Nations Office on Drugs and Crime, Maputo*”, pelo período de um ano e com efeitos a partir de 31 de Março de 2015.

Perante a declaração de interesse público de tal licença sem vencimento, resultante de despacho do Ex.mo Sr. Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, foi por este Conselho Superior, por acórdão datado de 28 de Abril de 2015, reconhecido à Sr.ª Procuradora da República o direito à contagem de tempo para efeitos de antiguidade, podendo ainda continuar a efectuar descontos para a A.D.S.E., com base na remuneração auferida à data do início da licença e mantendo ainda o seu lugar de origem.

Tal decisão teve como fundamento legal o disposto no artigo 281.º, n.º s 3 e 4, da L.T.F.P..

Tal licença viria a ser renovada por acórdão de 01 de Março de 2016, até 15 de Dezembro de 2016.

Veio agora a Direcção-Geral da Política de Justiça informar que a Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas em Viena pretende conhecer quais os efeitos reconhecidos à sobredita prorrogação, pelo que solicita pronúncia expressa a este respeito por parte do Conselho Superior do Ministério Público.

*

II – Fundamentação

O regime legal das licenças sem remuneração encontra-se estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que entrou em vigor no dia 01 de Agosto de 2014 e revogou o Decreto-lei n.º 100/99, de 31 de Março, que, até então, regulava, entre outras, esta matéria.

O regime jurídico das licenças sem remuneração, previsto na citada L.T.F.P., designadamente nos seus artigos 280.º a 283.º, é aplicável aos magistrados do Ministério Público por força do disposto no artigo 108.º do Estatuto do Ministério Público, o qual determina, no tocante a incompatibilidades, deveres e direitos, que se aplica subsidiariamente o regime vigente para a função pública.

Conforme já explanado na decisão deste Conselho Superior que autorizou a situação de licença sem vencimento da Sr.ª magistrada requerente, entende-se estarmos perante um pedido de licença que cai no âmbito da previsão do artigo 280.º da L.T.F.P..

E tal decisão de deferimento teve como fundamento o reconhecimento, por um lado, de que a licença em análise se enquadra na área da justiça e, por outro, que a mesma se reveste de manifesta importância, nomeadamente no âmbito da cooperação com os países de expressão oficial portuguesa, sendo que à mesma foi reconhecido, pelo então Ex.mo Sr. Secretário de Estado dos Negócios

Estrangeiros e da Cooperação, o interesse público do Estado Português na mesma, designadamente de um ponto de vista da política externa.

Em virtude desse interesse público, foram reconhecidos à licença sem vencimento em causa os efeitos acima descritos - contagem de tempo para efeitos de antiguidade, possibilidade de efectuar descontos para a A.D.S.E., com base na remuneração auferida à data do início da licença e manutenção do lugar de origem.

Ora, tendo a renovação da licença sem vencimento sido autorizada pelas mesmas exactas razões que levaram à sua concessão inicial e sendo uma delas o reconhecimento da existência de um interesse público, que se mantém, não poderá deixar de se concluir que os efeitos reconhecidos a esta prorrogação são em tudo idênticos ao da licença inicial.

*

III – DECISÃO

Nestes termos, acordam na Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 281.º da L.T.F.P., em reconhecer à Sr.ª Procuradora da República **Maria Margarida Cabral Bandeira de Lima**, enquanto se mantiver na actual licença sem vencimento, o direito à contagem de tempo para efeitos de antiguidade, o direito a efectuar descontos para a A.D.S.E., com base na remuneração auferida à data do início da licença, bem como a manutenção do seu lugar de origem.

*

Lisboa, 20 de Outubro de 2016